

**FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA**

ANDREA CHAVES DE SOUZA

**POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE NA RECUPERAÇÃO DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES QUE COMETEM ATOS INFRACIONAIS**

**JOÃO PESSOA/PB
2014**

ANDREA CHAVES DE SOUZA

**POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE NA RECUPERAÇÃO DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES QUE COMETEM ATOS INFRACIONAIS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade Internacional da Paraíba – FPB, como requisito parcial para obtenção do título de Pós-Graduação em Direito Administrativo e Gestão Pública.

Orientador: Professor: Ms. André Ricardo Fonseca da Silva.

João Pessoa

2014

2014 Faculdade Internacional da Paraíba – FPB

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 512
Tambiá. João Pessoa/ PB - CEP: 58020-540
83- 83) 3133.2900
<http://www.fpb.edu.br/site/>

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre André Ricardo Fonseca da Silva

Orientador

Prof. Mestre Alexandre Soares de Melo
Coordenador do Curso de Especialização em Direito Administrativo e Gestão
Pública

L ISTA DE ABREVIATURAS

CASA - Centro de Atendimento Sócio-educativo a Adolescentes

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FUNABEM - Fundação Nacional do bem-estar do menor ONU - Organização das Nações Unidas

UNICEF - Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância

SAM -Serviço de Assistência ao Menor

SINASE - Sistema Nacional de medidas Socioeducativas

SUS - Sistema Único de Saúde

RESUMO

O presente artigo é fruto de uma pesquisa de caráter descritivo que tem por objeto a análise das políticas públicas direcionadas às crianças e aos adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. A metodologia foi realizada através do estudo bibliográfico de livros e consultas em artigos encontrados em sites da internet. Com a definição do conceito de criança e adolescente e a análise dos métodos de aplicação das medidas socioeducativas e de apuração do ato infracional, pôde-se constatar que a referidas medidas não vêm sendo aplicadas de acordo com o caráter pedagógico estabelecido pelo ECA. Embora esta legislação seja bastante rica em garantir os direitos da criança e do adolescente, as Políticas Públicas implementadas pelo Estado, somadas às ações da família e da sociedade não têm surtido o efeito esperado na recuperação e ressocialização dos mesmos, devido a utilização de métodos ultrapassados e locais inadequados em sua implantação, gerando um aumento na reincidência da prática do ato infracional. O artigo aponta medidas de proteção e ressocialização direcionadas aos autores destas infrações, conforme dispõe a Doutrina de Proteção Integral, na qual se fundamenta o ECA, e o princípio da dignidade humana vigente na Constituição Federal de 1988, a fim de que sejam recuperados e vivam com dignidade.

Palavras-chave:

Estatuto da Criança e do adolescente. Proteção integral. Ato Infracional. Medida Socioeducativa.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	
2 CONCEITUANDO CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	
3 ATO INFRACIONAL	
4 MEDIDAS TOMADAS PELO PODER PÚBLICO QUANDO CIENTE DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.....	
5 CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMETEM ATOS INFRACIONAIS.....	
6 EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
7 DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS	
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	
9 FERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz uma abordagem acerca das medidas de proteção e das socioeducativas implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, os métodos de sua aplicabilidade pelas autoridades competentes na tentativa de recuperação e ressocialização das crianças e adolescentes que cometem ato infracional. Conceitua ato infracional e crime e traz um breve levantamento histórico das legislações adotadas anteriormente, até o aparecimento do ECA.

Menciona que o referido Estatuto foi introduzido no nosso ordenamento jurídico com intuito de romper com métodos anteriormente adotados, por mostrarem resultados infrutíferos em assegurar os direitos das crianças e adolescentes, bem como, prevenção e recuperação dos que tenham cometido atos infracionais; Constata que pelo fato de por boa parte dos responsáveis na adoção das Políticas Públicas terem a visão de que as Medidas Socioeducativas estão intrinsecamente ligadas à idéia de penalização e não de ressocialização, são um dos fatores que contribuem na ineficácia dos resultados almejados na aplicação das referidas medidas.

Reconhece que o ECA que é uma legislação bem mais avançada que às anteriores, principalmente pelo fato de reconhecer o tratamento diferenciado de que necessitam essas crianças, por serem pessoas em desenvolvimento e carecedoras de atenção especial.

Por fim, aborda as medidas de proteção e de ressocialização, garantidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e sua efetividade no sistema em ressocializar essas crianças, evitando que venham reincidir nestes atos, permitindo que seja resgatada a cidadania das crianças e adolescentes que cometem atos infracionais.

2 CONCEITUANDO CRIANÇA E ADOLESCENTE

Os termos criança e adolescente referem-se ao aspecto físico, ao desenvolvimento da criança, e o de infância e adolescência, à classe social, ao papel histórico, social e psicológico em que elas estão inseridas numa determinada sociedade.

A noção de infância e adolescência foi construída cultural e historicamente ao longo dos tempos. Na sociedade medieval não havia a devida consideração pela infância, pois as crianças não eram tratadas com afeto, não se tinha o devido cuidado com a educação e higiene das mesmas, havendo uma alta taxa de mortalidade. Achava-se comum a morte de uma criança, chegando a compará-la com um anjinho caso viesse a óbito. As crianças eram tratadas como instrumento de manipulação do adulto, pois a partir do momento em que conseguissem viver sem os cuidados da mãe, já eram incluídas no mundo dos adultos, portanto, os valores morais, a socialização com mundo elas aprendiam com estes, não sendo a educação repassada pela família. Com o crescimento demográfico e devido a diminuição da mortalidade infantil passou-se a dar importância a família individualizada, a criança e a mulher, as quais começaram a ter um papel significativo na sociedade. No século XVI, Crianças e adolescentes não tinham identidade própria, nem direito a brincadeiras típicas da idade, eram vestidas como adultas, não havia uma linguagem específica para suas idades, e caso cometessem algum crime eram julgadas como um criminoso comum, pois eram vistas como um adulto miniatura. Até meados do século XVIII eram tratadas como improdutivas, incapazes, chegavam a dividir a mesma cama com adultos, sendo até comum a prática de pedofilia. Àries (2010) apud PEREIRA, Resenha postada por Mateus Pereira. Disponível em: <file:///G:/livro%20aries.htm>. Acesso em 26.01.2014.

A partir do século XIII houveram tentativas no sentido de definir o que é adolescência, mas foi no século XX que isto começou a se concretizar pelo fato de ter havido um olhar diferenciado acerca do que o adolescente pensa, das mudanças físicas e psíquicas que ocorriam nos mesmos. A adolescência é marco determinante no desenvolvimento da

personalidade do indivíduo em sua relação com o mundo. As transformações interiores são determinadas por fatores internos e externos como: convivência familiar, social e cultural que são de extrema importância na maturidade para que esses jovens tornem-se pessoas adultas; é nesta fase que o jovem vai ter a concepção do espaço em que ocupa no mundo, dos novos conceitos que vem formular, fazendo com que interaja com grupos de pessoas com os quais se identifiquem. Essa vivência com esses grupos tanto pode ser construtiva como destrutiva, pois tanto pode ajudá-los em suas realizações em construir um mundo mais sadio como pode fazer com que passem a agir de forma agressiva e violenta, dependendo com o grupo de pessoas com os quais venham se identificar.

3 ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA considera crianças e adolescentes pessoas que por se encontrarem em fase de desenvolvimento necessitam de tratamento especial; sendo criança, pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. Segundo o mencionado Estatuto, ato infracional é a conduta típica, antijurídica e culpável praticada por criança ou adolescente, o qual deve ser reparado através da aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas, a depender da idade da criança. Se essa mesma conduta for praticada por adultos é tipificada como crime, devendo ser aplicada uma sanção de pena, seja restritiva de direitos ou privação de liberdade.

Considera-se ato infracional toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, portanto, a conduta contrária à norma penal praticada por criança ou adolescente é considerada ato infracional, essa mesma conduta se praticada por pessoa adulta é classificada como crime ou contravenção penal. Não importa se a criança ou adolescente cometeu crime ou contravenção penal, pois o ato infracional absorveu essas duas nomenclaturas, embora, para que o mesmo se configure é necessário

que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do fato. A diferença entre ato infracional e crime não reside apenas na nomenclatura ou nas consequências jurídicas pois, o conteúdo normativo destina-se não só a finalidades próprias, mas também, na aplicação jurídica em face das medidas socioeducativas terem caráter estritamente sociopedagógico e as sanções penais de retribuição e prevenção. Conforme destaca o ECA, em no art. 101, às crianças ou adolescentes autores de atos infracionais devem ser aplicadas as medidas protetivas e as socioeducativas, respectivamente.

4 MEDIDAS TOMADAS PELO PODER PÚBLICO QUANDO DA CIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Na apuração do Ato Infracional o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, menciona que devem ocorrer 03(três) fases: a policial, a ministerial e a judicial. A policial quando o adolescente é flagrado cometendo a infração ou quando se têm indícios de sua autoria na participação, devendo ser informado de seus direitos pela autoridade policial que deverá comunicar à autoridade judiciária, à sua família ou qualquer pessoa por ele indicada e o local onde se encontra recolhido. Em caso de recolhimento do adolescente é importante frisar acerca das formalidades e garantias individuais e da possibilidade de condição de sua liberação imediata, pois se não forem observadas estas formalidades o responsável arcará com as responsabilidades previstas nos artigos 230 e 231 do ECA:

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata

comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Quando o ato infracional for cometido com grave ameaça ou violência a autoridade policial deverá observar as medidas estabelecidas pelo ECA em seu art. 173:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Se não houver violência ou grave ameaça, o art. 173 do ECA recomenda que seja substituído a lavratura do auto de infração pelo boletim de ocorrência. Em qualquer caso, a autoridade competente deverá observar a possibilidade de liberação imediata do adolescente em virtude de poder ser penalizada, conforme descrito no art. 234 do ECA:

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Havendo grande repercussão social, em face da gravidade do ato, estabelece o ECA em seus artigos 175 e 176, que deverá o adolescente

ser internado para que seja assegurada a sua segurança pessoal e mantida a ordem pública:

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Comparecendo os pais ou responsáveis perante a autoridade policial, deverá o adolescente ser imediatamente liberado, mediante termo de compromisso de se apresentar perante o Ministério Público, no mesmo dia, ou no próximo dia útil seguinte, caso possível. Não havendo flagrante, mas ciência da ocorrência do ato infracional, a autoridade policial deverá encaminhar ao órgão do Ministério Público boletim de ocorrência ou relatório policial, autuados em cartório judicial, contendo informações dos antecedentes criminais e documentação necessária.(art. 177 c/cart. 179 do ECA). Apresentando-se o adolescente, o Ministério Público deverá promover sua oitiva, se possível, de seus pais, responsável, da vítima e da testemunha. Não se apresentando, o Ministério Público deverá notificar os pais ou responsável, para tal, e caso ache necessário, requisitar reforço das polícias civil e militar.

Observadas todas as formalidades, o representante do Ministério Público poderá: Promover o arquivamento dos autos; Conceder remissão ou representar o adolescente à autoridade judicial para aplicação das

Medidas Socioeducativas. Se o Ministério Público emitir parecer fundamentado, recomendando o arquivamento dos autos, estes serão conclusos para autoridade judiciária que homologará, caso esteja de acordo com tal medida. Se discordar, proferirá despacho fundamentado ao Procurador Geral da Justiça, que poderá oferecer representação, indicar outro membro do Ministério Público para apresentá-la, confirmará o arquivamento ou recomendará a remissão, devendo haver a homologação pela referida autoridade judicial, (§2º do art. 181 do ECA). Se achar cabível, aplicar a remissão, conforme disposto nos artigos 126, 127 e 128 do ECA:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

A remissão pode ser concedida pelo promotor de justiça antes de oferecida a representação, no momento em que o Juiz de Direito da Infância e Juventude suspender o processo ou depois de oferecida a representação. Esta medida exclui o processo de conhecimento mas não reconhece ou comprova a responsabilidade do adolescente, como também, não influi na consulta de antecedente criminais, pois mesmo quando aplicada, pode-se impor quaisquer medidas previstas no ECA ao adolescente que comete ato infracional, exceto as de semiliberdade e

internação. O Superior Tribunal de justiça, com a súmula 108, pacificou entendimento quanto a competência da aplicabilidade das medidas socioeducativas: "A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz." A terceira medida é a de representar o adolescente ao Juiz da Infância e da Juventude para que sejam aplicadas as medidas socioeducativas que, ao receber a denúncia, iniciará o processo judicial, no qual, o juiz decidirá pela internação ou não do adolescente, noticiando o mesmo, seus pais ou responsável, para posteriormente comparecerem à audiência, cientificando-os do direito de virem acompanhados de advogado.(§1º do art. 184 do ECA).

Se os pais ou responsável não forem localizados, será indicado curador especial; não sendo localizado o adolescente, será emitido mandado de busca e apreensão. Estando o mesmo internado, será requisitada a sua apresentação, sem que haja prejuízo da notificação dos pais ou responsável.(parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 184 ECA). Importante destacar que a internação de qualquer adolescente que viola qualquer dispositivo da lei, não pode ser cumprida em estabelecimento prisional.

Logo após a internação, o juiz procederá à oitiva do adolescente, de seus pais ou responsável, podendo decretar a remissão. Esta medida não poderá ser aplicada se o ato praticado for grave ou quando cabíveis medida de internação ou regime de semiliberdade.

Se houver internação do adolescente e o mesmo não tiver advogado constituído o juiz designará audiência de continuação, nomeando defensor público para apresentar defesa prévia e, se necessário, indicará o rol de testemunhas, determinando as diligências que achar necessárias. Na audiência, ouvidas as testemunhas, apresentada a defesa, cumprida as diligências, juntado parecer da equipe profissional será dada palavra ao Ministério Público e à defesa, pelo prazo de 20(vinte)minutos, sucessivamente, prorrogável por mais 10(dez)minutos, a critério da autoridade judiciária, que proferirá, em seguida, a decisão. (art. 186 §§, 2º, 3º e 4º do ECA). A autoridade judiciária não aplicará nenhuma das medidas protetivas ou socioeducativas indicadas pelo ECA à criança ou

ao adolescente, caso reconhecidas, na proferição da sentença, quaisquer condições do art. 189 do ECA, abaixo elencadas:

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Quando decretada na sentença aplicação de medida de internação ou regime de semiliberdade a intimação deve ser feita ao adolescente e ao seu defensor. Se não for localizado o adolescente, a intimação será feita a seus pais ou representante e a seu defensor. Não sendo aplicada medida de privação de liberdade, basta intimar apenas o defensor, art. 190, I, II, §§1º e 2º do ECA .

Diante do mencionado anteriormente, conforme estabelecido pelo o ECA, podemos verificar a necessidade de tratamento específico para a criança e o adolescente que comete ato infracional, visto que, a maioria destas crianças são vítimas de um processo de desigualdade social, com problemas de ordem econômica, social e cultural, o qual contribuem para que permaneçam nesta situação. São pessoas que ainda estão se desenvolvendo e que necessitam de tratamento diferenciado, de nova oportunidade de uma reeducação e ressocialização, a fim de que seja assegurado um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal que é saber viver com dignidade dentro de uma sociedade organizada.

5 CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMETEM ATOS INFRACIONAIS

Crianças e adolescentes, que estão à margem da sociedade, vivem no meio de grupos violentos, estão inseridos no mundo das drogas, praticam atos de violentos, estão inseridos no mundo das drogas, encontram-se desorientados, confusos, sem saber o que fazer e definir o que é bom ou nocivo para suas vidas, ao ponto de destruí-los. Não têm a quem buscar ajuda, devido a própria sociedade se encontrar confusa quanto ao comportamento dos mesmos, pelo fato de não ter consciência das causas que os levam ao caos social em que vivem. São crianças que provavelmente cometerão atos infracionais por não terem vivenciado plenamente a fase da infância e da adolescência, viverem numa situação de violência e serem provedoras do próprio lar. Devido a esta situação de violência e a falta de consciência por parte de seus familiares, a maioria destas crianças irão sofrer consequências psicológicas que provavelmente irão repercutir pro resto de suas vidas em suas relações com o mundo externo. Boa parte delas sofreram maus-tratos, exploração sexual e do trabalho infantil, abandono, fome, desaparecimento, como também, deixaram de viver a infância por conta de envolvimento com drogas, tráfico, roubo, homicídios, dentre outras situações de violência. Essa violência cometida por crianças e adolescentes ocorre em todas as classes, mas o número é bem maior nas classes desfavorecidas que vivem sob o clima de violência, portanto, há de se convir, que um dos fatores que mais aumenta e produz a violência é a desigualdade social. Crianças que se encontram nesta situação estão em condições bastante desfavoráveis em superarem a violência que sofrem dia a dia, levando para vida adulta e vindo a praticar atos infracionais. O contexto social em que vivem é bastante determinante para seu desenvolvimento, Barros, 2005).

Percebe-se que a criança infratora é produto de um processo histórico de uma sociedade desigual que produz famílias mal estruturadas embora essas infrações também ocorram com crianças e adolescentes

de famílias com um razoável poder aquisitivo, como citado anteriormente, mas em um número bastante inferior. Essas infrações têm gerado insegurança em grande parte da sociedade pelo fato da mesma ter a idéia de que a pobreza oferece perigo para todos somada com a ineficácia do Poder Público em combater a criminalidade que, dia a dia, é acentuada pela mídia sensacionalista, principalmente através dos jornais televisivos, deixando a sociedade cada vez mais desorientada e sem consciência da verdadeira origem da violência, conforme: Direitos Humanos, Violência e Cotidiano Escolar. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/candau_dhviolencia.html>. Acesso em: 28 de janeiro de 2014.

Este fenômeno também pode ser visto como fruto da crise do processo civilizatório pela qual passamos que é estimulado pela mídia especialmente por vários programas de televisão aos quais as crianças e adolescentes são particularmente adeptos, e está muito presente nas grandes cidades. Tal realidade provoca que as pessoas, incluídas as crianças e os jovens, terminem por ter, como afirma uma professora, a violência escondida na pele, o que faz com que situações, algumas vezes as mais comuns, mobilizem comportamentos de grande agressividade e distintas reações violentas. Quanto mais a luta pela sobrevivência se acentua, mais esta cultura da violência se desenvolve. No caso brasileiro, é possível afirmar que uma cultura marcada pela violência acompanha toda sua história, multiplicando-se, ao longo do tempo, as formas de autoritarismo, exclusão, discriminação e repressão. Não se trata, portanto, de uma realidade nova, mas do processo histórico de dimensões estrutural e cultural da violência que foi construído ao longo dos anos e que se apresenta cada vez com mais força.

Diante desse quadro, a sociedade tem apregoado o direito de agir com as próprias mãos e vem clamando pela redução da Menoridade Penal que, dia a dia, é enfatizada pela mídia sensacionalista, principalmente pelos jornais televisivos, que mostram a violência mas não conscientiza a população acerca das verdadeiras causas de suas origens, segundo Wacquant (2001 apud BARROS 2005, p. 25, disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32868-40866-1-PB.pdf>> Acesso em: 28.01.2014.

Verifica-se que estas crianças vivem num processo de exclusão social devido a ausência de aplicabilidade de políticas públicas eficientes por parte do Estado de a fim de que sejam recuperadas e voltem ao convívio social.

6 EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA RECUPERAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE COMETEM ATOS INFRACIONAIS

Na antiguidade a crianças e o adolescente não eram consideradas como pessoas sujeitas de direitos e que necessitavam de tratamento diferenciado dos adultos por ainda encontrarem-se em fase de desenvolvimento. No período medieval à idade moderna houve uma mudança significativa na forma de pensar em relação à família, reconhecendo-se a fase da infância e da adolescência como fundamentais para formação da vida adulta, criando-se vários mecanismos em defesa da saúde física e mental dessas crianças. Essas mudanças já eram percebidas entre o século XVI e XVIII, mesmo que muito brandas, mas determinantes em trazer profundas transformações nas famílias. Na Idade Média, com a disseminação da Religião Católica foi implantada na visão do homem que o mesmo era pecador e de que necessitava seguir os dogmas religiosos para que sua alma fosse salva após sua morte, trazendo a idéia da existência de céu e inferno. Com essa nova forma de pensar os pais passaram a tratar seus filhos com mais afeto, de forma menos severa, conforme ditava da Igreja. Embora tenha havido essa mudança de tratamento dos pais para com os filhos, só gozavam de proteção da Igreja as crianças concebidas em virtude de

casamento católico, as demais, eram discriminadas, pois o casamento era um dos dogmas obrigatórios da Igreja e a única forma de se constituir família. Não obstante, a Igreja obrigasse aos pais a não maltratarem seus filhos, sob a condição de sofrerem represália através de castigos corporais e espirituais, ao mesmo tempo, fazia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, pois os que não fossem fruto de casamento eram desamparados, sem direito a proteção da Igreja. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583&revista_caderno=14 f> Acesso em: 7.03.2014.

No século XX, com o surgimento de diversas organizações não-governamentais, vários documentos foram criados com intuito de assegurar proteção a todas as crianças, especialmente com o término da Primeira Guerra Mundial. Dentre estes documentos, destaca-se a Declaração de Genebra, em 1924, que conscientizava os adultos de proteger as crianças e os adolescentes e reconhecê-los como sujeitos de direitos. Destaca-se neste cenário a Organização das Nações Unidas - ONU, criada em 1945, que tinha o objetivo de dialogar com representantes de países, diante de crises, para se chegar a um consenso e evitar a guerra; existem, atualmente, centenas de países-membros no mundo que se reúnem para decidir sobre questões de paz, segurança, cooperação econômica e social, bem como, promover o desenvolvimento, incentivar e fiscalizar os Direitos Humanos firmados através dos Tratados Internacionais. Embora houvesse todo esse aparato, somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, é que se teve reconhecimento de que essas crianças necessitavam de cuidados e atenções especiais. A partir desse momento as Nações Unidas passaram a protegê-las por meio de Tratados Internacionais, geralmente formalizados através dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. O Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica foram passos importantes em reconhecer que todos os membros da família têm direito a ter uma vida com dignidade, com direito de liberdade de fruição dos direitos civis,

políticos, econômicos, sociais, culturais, à privacidade, à liberdade de consciência e religião, à proteção judicial ou de violação de uma série de Direitos Humanos. Esse conjunto de documentos, órgãos e legislação internacionais criados influenciaram vários segmentos em defesa da criança e do adolescente em todo o mundo.

No Brasil, até o ano de 1900 não havia políticas sociais e as pessoas que eram pobres viviam sob o cuidado das Santas Casas de Misericórdia e dos Conventos da Igreja Católica. O objetivo da Santa Casa de Misericórdia não era voltado para educação das crianças, mas apenas de acolher e encaminhar às que tivessem, até 03(três)anos de idade, às amas de leite que eram pagas para alimentá-las no próprio domicílio ou no hospital. Caso ninguém se responsabilizasse por elas, estas crianças voltariam para Santa Casa, permanecendo até os 07 (sete) anos. Após esta idade, eram entregues às Câmaras Municipais onde ficavam expostas, geralmente para o trabalho escravo. Havia um sistema de Rodas nas Santas Casas, modelo oriundo da Europa, em que eram recebidos doativos e crianças abandonadas. A Roda era um dispositivo de madeira oco em forma de cilindro que era cravado nos muros dos Conventos. As crianças abandonadas eram colocadas no cilindro o qual girava em torno do seu próprio eixo, essa forma, eram abandonadas e se garantia o anonimato. Esse sistema de Rodas passou a ser proibido, no Brasil, em 1927 com o surgimento do Código de Menores. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, promotor, advogado e professor, em 1923, com a defesa de sua tese, fez com que surgisse o primeiro Juizado de Menores do Brasil, tornando-se o primeiro juiz de menores da América Latina, com autoridade máxima e poder discricionário para decidir acerca das medidas aplicáveis ao denominado “Menor”. O Conselho de Assistência e Proteção dos Menores foi consolidado, em 1927, através do Decreto nº 17943-A. Nesse mesmo ano, instituiu-se o Código de Menores, no qual se destaca a nítida criminalização da infância pobre, caracterizada como “abandono” e “delinqüência”. Destinava-se especificamente a legislar sobre as crianças de 0 a 18 anos, estabelecia diretrizes claras quanto ao trato da infância e juventude excluídas que não possuíssem moradia certa, que tivessem os pais falecidos, fossem

declarados incapazes, vagabundos, mendigos ou de maus costumes, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, ficando o destino de muitas crianças a mercê do julgamento e da ética do juiz. Denominava as crianças de menores de 7 anos de “expostos”, menores de 18 anos de, “abandonados”, às que morassem na rua de “vadias”, os que pediam esmolas ou vendessem coisas nas ruas de, “mendigos” e os que freqüentam prostíbulos de “libertinos”. Nesse período, o termo “menor” foi sendo popularizado e incorporado na linguagem comum, para além do círculo jurídico. O código de menores não fazia distinção entre menor abandonado do menor “delinqüente”, que praticavam delitos, porquanto não havia distinção quanto à punição que recebiam, se praticassem delitos ou não, ficando a critério do juiz a aplicação da medida que julgasse correta. Em 1941, surge o Serviço de Assistência ao Menor(SAM) - órgão com o fim de aplicar as medidas impostas pelo Juiz aos “menores infratores”. Em substituição ao SAM, criou-se a Fundação Nacional do bem-estar do menor - FUNABEM, com o intuito de estabelecer uma política de bem-estar ao menor, implantando Instituições próximas aos ideais da vida familiar.

Em 1979, criou-se o novo Código de Menores, rompendo com a doutrina penal do menor, nascendo a chamada Doutrina de Situação Irregular, de trato assistencialista, às crianças que trazia em seu contexto a ideia de que o Estado e a sociedade eram regulares, sendo o menor, irregular, mas não reconhecia que essa irregularidade pudesse ser fruto da omissão da família, da sociedade, principalmente, do Estado, ou desse “menor” ser vítima de violência, de maus-tratos, dentre outros fatores. Com esse Código, o Estado passou exercer política de controle sobre o “menor” que tinha seus direitos básicos violados, mas não o reconhecia como sujeito de direitos. Ditava regras apenas às crianças que se encontrassem em situação “irregular”, estabelecendo diretrizes claras para o trato da infância e juventude, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, ficando o destino de muitas crianças e adolescentes a mercê do julgamento e da ética do juiz. Embora tenha surgido com o intuito de melhorar o de 1927 não rompeu com o atendimento assistencialista, repressor e incriminalizador das crianças

que se encontrassem em situação de pobreza, pois não se fazia distinção entre menor abandonado e delinqüente, pois a criança que considerada em “situação irregular” tanto era a que cometesse alguma infração como a que fosse abandonada. Segundo o novo Código, criança em situação regular era a que vivesse dentro das normas legais e “irregular” às que infringissem estas normas. Com a adoção desta Doutrina as crianças passaram a ser objeto de patologia social; eram enquadradas como “irregulares” pela própria conduta pessoal, devido a atos praticados pela mesma ou no caso de maus-tratos ou abandono pela família ou pela sociedade. O termo “menor” tinha uma conotação bastante pejorativa que se chegava a usar a expressão “menor mata criança”, quando uma criança matava um adolescente ou vice-versa. Embora o referido código previsse a criação de entidades assistencialistas e responsabilizasse o Poder Público em criar centros destinados a receber e cuidar da permanência de crianças consideradas “irregulares” ocorreram poucos avanços em relação ao de 1927 no tocante a garantia dos direitos dessas crianças. Os defensores do Código de Menores acreditavam que a solução da marginalidade e abandono de crianças estava na ação do Poder Público em prestar assistência médica, educativa e atendimento especializado as mesmas pelo fato das Constituições Federais de 1937 à 1969, obrigarem ao Estado a atender à criança, ao adolescente e à família. Cantini. Disponível em: <file:///C:/Users/Barbara/Downloads/761-2677-1-PB.pdf>. Acesso em 31.03.2014. Nesse mesmo ano, foi criada a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, com o intuito de confinar crianças e adolescentes, entre 12 e 18 anos, que cometessem infrações. Na prática, não era isso que acontecia, consoante afirma Saraiva, 2005, p. 51: "80% das crianças e adolescentes internados no sistema FEBEM não eram autores de atos definidos como crimes pelo Código Penal o que caracterizava um sistema de controle da pobreza". Atualmente, a referida Fundação foi substituída pelo Centro de Atendimento Sócio-educativo a Adolescentes - CASA, cuja função é executar as medidas impostas aos adolescentes infratores, entre 12(doze) e 21(vinte e um) anos incompletos, conforme determinado pelo ECA. Com a relevância dada aos Direitos Humanos, no século XXI,

reconheceu-se uma gama de direitos, fazendo com que surgissem e fossem alteradas várias legislações em todo mundo em prol dos direitos das crianças e adolescentes. Dentre esses direitos, o reconhecimento das crianças como sujeitas de direitos fez com que em várias partes do mundo, fosse implementada a política da proteção integral, que surgiu, aqui no Brasil, em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que abordaremos adiante.

7 POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, legislação criada, em 1990, firmada nos princípios da Doutrina da proteção integral, onde, a criança e o adolescente passaram a ser tratadas como pessoas sujeitas de direitos, rompendo com a antiga prática repressiva do Código de Menores, em que eram privadas das condições básicas da sua subsistência, vítimas de maus tratos, castigos imoderados e consideradas como crianças em "situação irregular" caso praticasse atos contra os "bons costumes" ou cometesse qualquer infração.

É uma legislação específica, baseada na Doutrina da Proteção Integral, que veio corroborar com o que menciona a nossa Carta Magna, em seu art. 227, no que concerne aos direitos e deveres em prol dessas crianças, desde a infância até chegarem a fase adulta, colocando-as como sujeitas de direito, com tratamento prioritário e diferenciado, por se encontrarem em fase de desenvolvimento, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Podemos verificar a adoção da Doutrina de Proteção integral com a nova política de atendimento, estabelecida, no art. 87, do referido Estatuto:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:
I - políticas sociais básicas;
II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

A política pública adotada pelo ECA é regida por 03(três)princípios: O Absolutista, o do Melhor Interesse da Criança e o da Descentralização: O Absolutista menciona que deve ser dado prioridade absoluta quando houver qualquer questão que envolva uma criança; O do Melhor Interesse da Criança ressalta que, em virtude da criança encontrar-se numa fase de fragilidade, de ser hipossuficiente, havendo qualquer lide que envolva a criança, a decisão a ser tomada deverá ser a que for melhor interesse para a vida da criança. O da Descentralização afirma que o atendimento às crianças deve ser repartido entre o Município e a Sociedade, através dos Conselho Municipal da Política e do Conselho Tutelar. Preconiza o referido Estatuto, em seus artigos 3º, 7º e 9º, que os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser assegurados às crianças desde a concepção até o pleno desenvolvimento:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,

assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade

Destaca, o artigo 10 do ECA, o tratamento de saúde que deve ser oferecido pelo Estado e a obrigação do registro dos neonatos com intuito de evitar trocas de recém-nascidos em hospitais:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Assegura atendimento gratuito à criança e ao adolescente pelo Sistema Único de Saúde - SUS.(ART. 11 do ECA)

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Os incisos I ao VII, art. 16, do ECA menciona o direito à liberdade dessas crianças:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Cabe aos pais o dever de sustento, guarda e educação, podendo ter 03(três)situações em virtude dessas obrigações, que são: Guarda - Proteção jurídica natural que cabe aos pais em dar assistência; Tutela - Guarda decretada judicialmente na falta de pais, responsável, quando essas crianças devem ser representadas até os 16(dezesseis)anos e assistidas, entre 16(dezesseis) e 21(vinte e um) anos; Curatela - Proteção jurídica aos absolutamente incapazes que só poderão atuar na vida civil através de representante legal. Menciona, no art. 54 e §§ 1º ao 3º, a obrigação do Estado, através dos municípios em fornecer educação para o pleno desenvolvimento da criança:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Não obstante o ECA seja uma legislação bastante avançada, como podemos observar nos artigos citados anteriormente, a universalização dos direitos ainda não faz parte de boa parte da sociedade brasileira, em face do grande número de crianças e adolescentes serem excluídos do processo social. Em virtude dessa exclusão, tem-se um número crescente da prática de atos infracionais dessas crianças, para as quais devem ser empregadas as medidas socioeducativas elencadas no ECA, que abordaremos a seguir.

8 DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas na prática de atos infracionais de forma pedagógica com intuito de reeducar e ressocializar adolescentes infratores. Embora tais medidas tenham cunho pedagógico e ressocializador, percebe-se que, na prática, elas possuem caráter impositivo, sancionatório e retributivo. Impositivo pois, sua aplicação independe da vontade do adolescente. Sancionatório porque ao praticar a infração por ação ou omissão, infringe-se uma norma legal e retributivo pelo fato da medida aplicada ser uma resposta do ato infracional praticado. As mencionadas medidas derivam de ação pública incondicionada e não influi se o ato praticado pelo adolescente corresponde a um crime previsto na legislação penal e não necessita da manifestação da vítima na sua aplicação. A diferença de privação de liberdade de um adulto e de um adolescente está no caráter pedagógico atribuído a este durante sua internação, para que retorne ao convívio social recuperado.

As medidas socioeducativas foram regulamentadas com a Lei 12594/2012, que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, o qual destaca em seu § 2º do art. 1º os objetivos de aplicação dessas medidas:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Estabelece o ECA, em seu art. 35, os princípios pelos quais as medidas socioeducativas devem ser regidas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Consoante enuncia o art. 122 do ECA, as medidas socioeducativas devem ser aplicadas às crianças e aos adolescentes que praticam infrações análogas a crime ou contravenção e que estes tenham idades entre 12(doze) e (vinte e um)21 anos, no máximo, para os quais a autoridade competente deverá aplicar as seguintes medidas:

Advertência: Medida de cunho preventivo que tem por finalidade fazer com que a criança entenda a gravidade e consequência do ato praticado,

sendo necessário que a sua aplicabilidade seja, a mais rápida possível, para não causar uma sensação de impunidade e de que o ato não passou despercebido pelas autoridades responsáveis. Embora seja considerada a mais branda das medidas, possui caráter repressor, configurando uma relação de poder, pois caso não surta o efeito esperado enseja a aplicabilidade de medidas mais duras, quando, na prática, deveria fazer com que essas crianças compreendam as regras da vida em sociedade e não sofrer penalidade.

Obrigação de reparar o Dano: Aplicada diante da prática de ato infracional que tenha causado dano a vítima. Por envolver recursos financeiros, geralmente a obrigação recai sobre os pais ou responsáveis do autor do ato, mostrando a ineficácia de tal medida por fugir completamente do seu caráter pedagógico.

Prestação de Serviços à Comunidade: Deve ser realizada de forma gratuita em atividades de interesse geral da comunidade. É uma das mais medidas mais eficientes, em face do seu caráter educativo, comunitário e pelo fato da comunidade contribuir com o desenvolvimento do adolescente que comete infração. Sua efetividade depende do acompanhamento do órgão executor e da entidade que o recebe para realização dos serviços. Promove, ainda, a convivência do adolescente com a família, sociedade, escola, além de inseri-lo no mercado de trabalho, fazendo com que reflita sobre o ato praticado e tenha um bom convívio em sociedade.

Liberdade Assistida: Medida na qual o adolescente infrator é acompanhado na vida social por pessoa capacitada, designada pelo juiz,, com intuito de auxiliá-lo, educá-lo, visando garantir proteção e inserção do mesmo no meio familiar e da sociedade. Deve ser observada a frequência escolar e haver condução do adolescente em cursos e trabalhos profissionalizantes. A presente medida deve ter duração mínima de 06(seis) meses, devendo o adolescente ser acompanhado no cumprimento das obrigações interpostas pela autoridade judiciária, para que seja alcançado um resultado eficaz.

Semiliberdade: Medida de internação em que se constata seu caráter coercitivo em virtude de afastar o adolescente do convívio familiar e social, embora tenha intuito de inserir o mesmo na vida trabalhista e de promover programas sociais e de formação. É aplicada diante da prática de ato infracional, quando não cabível medida de internação, podendo haver progressão de regime. O adolescente deverá ser recolhido em estabelecimento determinado pelo juiz, permitindo que realize atividades externas, durante o dia, sendo obrigatória a escolarização e profissionalização. Com duração máxima de, 03(três) meses, o adolescente deverá ser reavaliado mediante decisão fundamentada.

Medidas de Internação: Aplicada diante do cometimento de ato infracional, sob grave ameaça ou violência, na reincidência destes ou em virtude do descumprimento de qualquer uma das medidas citadas anteriormente, devendo, neste caso, ser empregada pelo prazo máximo de 03(três) meses. Deve ser respeitada a condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento, verificar se o mesmo tem ou não condições de cumprir tal medida e se vai contribuir na sua vida educativa e profissional. A durabilidade de tal medida deve perdurar o tempo suficiente para readaptação, com prazo máximo de internação de 03(três) anos que, decorrido este, obrigatoriamente, deverá haver progressão de regime ou liberação do adolescente. Dentre várias garantias destinadas ao adolescente internado podem-se destacar a certificação do mesmo acerca de sua situação processual, de ter atendimento escolar e profissionalizante e de que o local de sua internação ofereça condições dignas em sua recuperação.

Medidas de Proteção: Medida voltada às crianças que se encontram em situações de risco, ou seja, quando os direitos conferidos a elas, no ECA, forem ameaçados ou violados. São aplicadas às crianças que cometeram atos infracionais, como também, aos adolescentes juntamente com as medidas socioeducativas ou isoladamente. Consiste em apoiar os pais ou responsáveis dessas crianças mediante orientação e acompanhamento, através da inclusão em programas comunitários em auxiliar a família, a

criança e o adolescente, bem como, é verificada a matrícula e frequência da criança em estabelecimento escolar oficial.

Devido às condições oferecidas na aplicabilidade dessas medidas pelo Estado Brasileiro, verifica-se um paradoxo em sua efetividade em virtude de, na maioria dos casos, ser perceptível a falta de interação no relacionamento do adolescente com o meio social, pois ao invés de haver diminuição na reincidência de atos infracionais, percebe-se que o sistema utilizado atualmente a reforça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Crianças e adolescentes têm boa parte de seus direitos fundamentais ameaçados ou violados desde a Antiguidade até os dias atuais. No entanto, podemos verificar grandes avanços, no tocante a esses direitos, principalmente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, legislação baseada na Doutrina da Proteção Integral, na qual são assegurados Direitos Fundamentais da criança e do adolescente. Alguns fatores têm violado esses direitos, como: falta de escolaridade, exclusão social, violência, dentre outros, evidenciam o cuidado que é dispensado pela família, principalmente, pelo Estado, visto que, o cuidado que deve ser atribuído às crianças está elencado no art. 4º do ECA.

O principal objetivo deste trabalho é demonstrar a aplicação das políticas públicas implícitas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especialmente, das medidas socioeducativas, na prevenção, recuperação e ressocialização de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais e que, em virtude de encontrarem-se em fase de desenvolvimento, devem ter atendimento especial, conforme preconiza o referido Estatuto, de modo que possam ser recuperados e conviver socialmente. A ressocialização visa promover o desenvolvimento do adolescente infrator em superar a vida que levava anteriormente e ser incluído no processo social. Para que ocorra esta inclusão é necessário que haja programas de recuperação com espaço físico e tratamento adequados, profissionais habilitados em assisti-lo e que sejam modificadas as Instituições responsáveis em dar assistência, senão, dificilmente se chegará ao resultado esperado, visto que, o adolescente que vem de uma medida de internação e retorna ao convívio da comunidade sem receber nenhum tipo assistência, ao se deparar com situações que o estimulou a infringir as normas legais, provavelmente, voltará a cometer ato infracional e, conseqüentemente, receber nova

medida ou ser punido criminalmente, caso já tenha alcançado 18(dezoito) anos de idade.

Diante do exposto, é imprescindível que a sociedade e o poder público tenham consciência da real necessidade dessas crianças como sujeitas de direito, carecedoras de atendimento especial devido a fase peculiar de desenvolvimento que lhes são próprias, bem como, é indispensável a adoção de medidas mais eficazes e que se atualize, com certa frequência, os dispositivos das leis que garantem a proteção integral da criança e do adolescente, pois a falta de assistência básica somada a problemas sociais e econômicos que permeiam a vida dessas crianças são fatores determinantes do triste processo de exclusão e desigualdade social em que vivem e refletem a ineficiência das políticas públicas adotadas pelo Estado.

Por fim, verifica-se que o processo de aplicação das medidas de proteção e socioeducativas só poderá ter resultado positivo se executado através de medidas pedagógicas e de ações de integração da família e da sociedade em conjunto com as políticas públicas do Estado, venha, desse modo, garantir uma vida com o mínimo de dignidade, assegurando a essas crianças alimentação, saúde, moradia, higiene, lazer, reintegrando-as ao convívio social, garantindo-lhes a cidadania.

ABSTRACT

This article is based on a survey of descriptive character that aims at the analysis of public policies directed at children and adolescents under the Statute of Children and Adolescents - SCA. The methodology was performed using the bibliographical study of books queries on articles found on the internet sites. With the definition of child and adolescent analysis and methods of application of educational measures and calculation of the infraction it was found that these measures are not being implemented in accordance with the pedagogical established by SCA. Although this legislation is quite rich on the protection of children and adolescents, Public Policies implemented by the State and actions of family and society have not had the expected effect on the recovery and resocialization of them because of the use of outdated and inadequate local methods in its implementation, generating an increase in the incidence of the practice of infraction. The article points out measures for the protection and rehabilitation of perpetrators of these offenses, as does the Doctrine of Integral Protection which is based on SCA and the principle of human dignity in the current Federal Constitution of 1988, so that they are recovered and live with dignity.

Keywords:

Statute of Children and Adolescents. Full protection. Act infraction. Socioeducative measure.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. História Social da criança e da família. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981. CANTINI, Adriana Hartemink Disponível em< file:///C:/Users/Barbara/Downloads/761-2677-1-PB.pdf

ARIÈS, Philippe, História Social da Infância e da Família, O Sentimento da Infância. Resenha postada por Mateus Pereira, em 19 de outubro de 2010, às 23:33 de <file:///G:/livro%20aries.htm>Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.

BARROS, Nivia Valença. Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32868-40866-1-PB.pdf> Acesso em: 28.01.2014.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF, Senado, 1990.

CANDAU, Direitos Humanos, Violência e Cotidiano Escolar. Disponível em: <h://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/candau_dhviolencia.html> . Acesso em: 28 de janeiro de 2014.

DELFINO, Morgana .O Princípio do Melhor Interesse da Criança e o Direito à Convivência Familiar: Os Efeitos Negativos Da Ruptura Dos Vínculos Conjugais, Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgana_delfino.pdf. Acesso em: 26.02.2014.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em :< www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html>. Acesso em 26.01.2014

JÚNIOR, João Paulo Roberti, Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Revista da Unifebe.. 2012; 10 (jan/jun):105-122

Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/20121/artigo025.pdf>.
Acesso em: 28.01.2014.

DIREITOS HUMANOS, Violência e Cotidiano Escolar. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/candau_dhviolencia.html>. Acesso em: 28 de janeiro de 2014.

POLETTI, Letícia Borges. A (des) Qualificação da Infância: A História do Brasil na Assistência dos Jovens, Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul, 2012, Disponível em <<http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1953/329>>. Acesso: 26.02.2014).

RIBEIRO M. A.; MARTINS R.B. Violência Doméstica Contra a Criança e o Adolescente. 7ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

RIZZINI, Irene. O Século Perdido: Raízes históricas das Políticas Públicas para a infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2007. Juizado menores.

SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Família: Compreendendo a Criança Como Sujeito de Direito: A Evolução Histórica de Um Pensamento, Rio Grande/RS, 2006. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583&revista_caderno=14> Acesso em: 28.03.2014.

RIZZINI, I. (Org.) A Arte de Governar Crianças. A história das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência a Infância no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto Interamericano Del Nino: Ed. Santa Úrsula/ AMAIS Livraria e Editora, 1995.